



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618523 - PR (2024/0128794-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MARCIO ANTONIO BELINI**
ADVOGADOS : **HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979**
 JOÃO AUGUSTO NEVES DE SOUZA - MS024259
AGRAVADO : **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
 WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
 ADVOGADOS - PR002049

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com base na Súmula 284 do STF e na Súmula 7/STJ, por deficiência de fundamentação e necessidade de revolvimento das provas dos autos.

2. Nas razões do agrado, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e da Súmula 284/STF, não havendo se falar em reexame de provas ou em fundamentação deficiente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial obstado na origem supera os requisitos de admissibilidade.

III. Razões de decidir

4. A desconstituição das conclusões tiradas no Tribunal de origem, no sentido de não ter havido propósito ou consciência fraudatórios na venda do imóvel, esbarra no óbice da Súmula n.7 /STJ.

5. No caso em apreço, as razões recursais apresentam-se dissociadas da realidade dos autos, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência por deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618523 - PR (2024/0128794-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MARCIO ANTONIO BELINI**
ADVOGADOS : **HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979**
 JOÃO AUGUSTO NEVES DE SOUZA - MS024259
AGRAVADO : **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
 WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
 ADVOGADOS - PR002049

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com base na Súmula 284 do STF e na Súmula 7/STJ, por deficiência de fundamentação e necessidade de revolvimento das provas dos autos.

2. Nas razões do agrado, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e da Súmula 284/STF, não havendo se falar em reexame de provas ou em fundamentação deficiente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial obstado na origem supera os requisitos de admissibilidade.

III. Razões de decidir

4. A desconstituição das conclusões tiradas no Tribunal de origem, no sentido de não ter havido propósito ou consciência fraudatórios na venda do imóvel, esbarra no óbice da Súmula n.7 /STJ.

5. No caso em apreço, as razões recursais apresentam-se dissociadas da realidade dos autos, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência por deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, sendo inaplicáveis os óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 284/STF.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 791-796):

*Quanto à **controvérsia**, o acórdão recorrido assim decidiu:*

De acordo com a tese acima firmada, para a configuração da fraude à execução faz-se necessário que a alienação tenha ocorrido durante o trâmite de demanda em face do alienante, capaz de causar a sua insolvência e que exista má-fé do adquirente: a) presumida na hipótese de haver registro da constrição do imóvel; b) comprovada nos autos pelo exequente na hipótese de bem ou da ação executiva; inexistir qualquer registro.

In casu, depreende-se dos autos, de que a alienação de bens pelo devedor ocorreu em data de 06.11.2009, quando já havia a execução aparelhada contra o referido devedor.

Por outro lado, O caso em discussão apresenta uma particularidade, pois a suposta compra e venda foi realizada entre familiares, ou seja entre pai e filho, conforme alegado pelo Apelante e não impugnado pelo Apelado em contrarrazões recursais, tornando-se o fato incontroverso.

Desta feita, o devedor/executado Hércio Belini, transferiu o imóvel em debate registrado na matrícula de nº 28.235, a título de venda, a MARCIO ANTONIO BELINI – filho do executado Hércio, conforme demonstra claramente a cópia da escritura

pública de compra e venda lavrada em 06 de novembro de 2009 (mov. 152.4/152.6 – processo originário).

Destarte, no caso em concreto a comprovação da má-fé do comprador não se exige, porque a má-fé neste caso é presumida, com a tentativa do devedor em blindar seu patrimônio dentro da própria família.

[...]

Portanto, a tentativa de blindagem do patrimônio do devedor entre seu familiar é mais do que evidente, não sendo suficiente para afastar a má-fé do devedor a alegação do apelado de que não tinha conhecimento da ação ora em debate.

Por outro lado, como muito bem fundamentado nas razões recursais, que já houve em outro processo a declaração de ineficácia da venda do presente imóvel entre o Embargante e seu pai. Veja-se:

“Veja Excelência que Hécio Belini, e outros Devedores, interpuseram Agravo de Instrumento, autuado sob nº 1477763-0, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Maringá nos autos de Execução de Título Extrajudicial (nº 0009856-72.2007.8.16.0017) promovido pelo Banco Itaú Unibanco Ltda., que reconheceu a existência de fraude à execução quando da alienação de imóvel ao Embargante em data de 20.11.2009.

Da decisão que apreciou o pedido de liminar, consignou o Des. Relator Paulo Cezar Bellio:

“(...) 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se conceda ou não o efeito suspensivo. Em primeiro lugar, a configuração da fraude à execução depende da existência de dois pressupostos legais, quais sejam: ação anterior com citação válida e possibilidade de o seu resultado reduzir o devedor à insolvência. O STJ, com a Súmula 375, acrescentou ainda a necessidade do registro da penhora ou da comprovação da má-fé do terceiro adquirente.

Em segundo lugar, acrescento ainda que demonstrada a má-fé do devedor na alienação, desnecessária a verificação de registro da penhora. Em terceiro lugar, incontroverso que o imóvel foi vendido após a citação do devedor, Helcio Belini, que ocorreu em 30/04/2007, sendo a venda datada de 20/11/2009, para Márcio Antonio Belini, conforme consta da decisão interlocutória de fls.25, da petição do agravado às fls. 23 e das contrarrazões de recurso. Assim, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes nos autos, através de elementos que serão trazidos pelo agravado em suas contrarrazões de recurso. Diante dos elementos colocados no recurso, entendo que, em análise superficial, não se viabiliza

relevância na fundamentação, para que o pedido de efeito suspensivo seja deferido. Em vista disso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento.”

Importante destacar que o E. Tribunal de Justiça entendeu por negar provimento ao mesmo.”

Assim, resta claro que houve flagrante tentativa por parte do devedor de blindagem de seu patrimônio, através da compra e venda do imóvel, levando-se a situação de insolvência, tudo sendo de conhecimento e em conluio com o terceiro adquirente seu filho, culminando por caracterizada a fraude à execução.

No caso, por se tratar de negócio familiar, no sentido íntimo de família (entre pai e filho), a má-fé da alienação e do terceiro (filho) adquirente seria presumível.

Reconhecida a fraude à execução, deve-se reconhecer a penhorabilidade do imóvel e julgar improcedente o pedido inicial dos embargos de terceiro, condenando o embargante/apelado, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 12% do valor atualizado da causa, percentual que já engloba a atuação em fase recursal e observa a complexidade da causa e o tempo gasto (audiência de instrução realizada) (fls. 602/605).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, “não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”. (AgRg no AR Esp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, D Je de 24/8/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no R Esp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, D Je de 19/11/2019; AgInt no AR Esp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, D Je de 13/8/2020; AgInt no AR Esp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, D Je de 27/8/2020; e AgRg nos E Dcl no R Esp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 2/5/2018.

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório,

sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no R Esp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, D Je 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AR Esp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je de 1/9/2020; AgInt no R Esp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, D Je de 31/8/2020; AgInt no AR Esp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 21/8/2020; e AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D Je de 3/8/2020; AgInt no AR Esp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D Je de 16/10/2020.

Além disso, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório". (AgInt no AR Esp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je de 05/04/2019.)

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no R Esp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 16/03/2021.)

Confirmam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je de 1º/8/2020; AgInt nos E Dcl nos E Dcl no R Esp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D Je de 13/8/2020; AgRg no AR Esp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 13/8/2020; AgInt no AR Esp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je de 3/6/2020; AgInt no AR Esp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, D Je de 12/05/2020; AgInt no R Esp n.

1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D Je de 28/04/2021; AgRg no R Esp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 05/05/2021.

Por fim, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AR Esp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, D Je de 22/5/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AR Esp 1.521.181 /MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, D Je de 19/12/2019; AgInt no AgInt no R Esp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, D Je de 26/9/2018; e AgInt no AR Esp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je de 13/4/2018.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***

*Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.***

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no

entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A análise das razões recursais indica que estão dissociadas dos fundamentos utilizados no acórdão recorrido, configurando deficiência de argumentação que não permite a exata compreensão da controvérsia.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisor." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Não obstante, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos,

procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS

OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Quanto aos honorários recursais, mantenho a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.618.523 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0128794-1

Número de Origem:

00000937020048160108 00004322820248160108 00005768020168160108 4322820248160108
5768020168160108 937020048160108

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO BELINI

ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

JOÃO AUGUSTO NEVES DE SOUZA - MS024259

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS
- PR002049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO BELINI

ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

JOÃO AUGUSTO NEVES DE SOUZA - MS024259

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025